fls- Nº1

Lei nº 1.478 , de 18 de junho de 1996.
Dispõe sobre a Politica Municipal, de atendimento dos direitos da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e da outras providencias

Alcir José de Oliveira, Prefeito Municipal de Bofete, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITOLO I
DISPOSIÇÔES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, adequando, em nível local, as normas gerais contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,para sua fiel aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, garantindo e estimulando ações preventivas, criando ou propondo medidas interventivas em todos os casos de ameaça ou violação de seus direitos, dará proteção integral atravé de:

I - políticas básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outra, contemplado, em todas elas, o princípio básico e fundamental do direito de toda criança e adolescente de ter sua família e meio para convivência familiar e comunitária com dignidade e respeito à liberdade, nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

II - otimização da qualidade de atendimento, tanto em termos de urgência e eficiência na integração das famílias, das comunidades dos cidadãos, dos serviços públicos perto dos destinatários, bem como, a desestigmatização, personalização e humanização de todo atendimento;

III - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

IV - criação e manutenção de serviços especiais, nos termos da Lei;

V - criação de um centro de referência e contraferências para controle do atendimento e encaminhamento da criança e do adolescente dos termos da Lei.

-continuação-

ART. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que alude a presente lei e atendidos os preceitos da legislação federal pertinente, mediante prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas e serviços especiais referidos neste artigo, poderão ser instituídos e executados mediante:

I - convênios com Entidades e Instituições Especializadas;

II - formas de atendimento regionalizado quando a realidade assim o exigir.

Paragrafos 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou como sócio-educativos, em regime de :

I - integração, orientação e apoio familiar;

II - desenvolvimento sócio-educativo e familiar e de atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;

III - apoio sócio-educativo em meio aberto;

IV - colocação familiar;

V - abrigo;

VI - liberdade assistida;

VII - semi-liberdade;

VIII - internação.

Paragrafo 3º - Os serviços especiais visam:

I - à prevenção, sob todos os aspectos, para garantir o desenvolvimento integral:

-continuação-

II - a atenção à saúde física, psiquica e social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, restabelecendo os vínculos familiares;

III - a identificação, cadastramento, atendimento ou encaminhamento de pessoas com necessidades especiais estabelecendo parcerias com os pais no sentido terapêutico e financeiro, quando possível.

IV - o suporte e desenvolvimento de ações junto às famílias em circunstâncias especiais;

V - a identificação, orientação e localização de pais e/ou crianças e adolescentes desaparecidos, visando prioritariamente, a reintegração familiar;

VI - o desenvolvimento de atividades profissionalizantes e colocação no mercado de trabalho, supervisio nado pelo serviço competente a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a adequação com a iniciativa privada, empresas públicas e oficinas especialmente criadas e mantidas para oferecer trabalho aos obreiros especiais;

VII - a orientação e proteção jurídico-social nas questões do trabalho, da educação, dos direitos da cidadania, bem como nas questões mencionadas no inciso II, deste parágrafo;

VIII - a recepção, triagem e encaminhamento de crianças e adolescente autores de ato infracional.

Paragrafos 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das politicas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da politica de atendimento, vinculado ao gabinete

-continuação-

do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei 8.069, de 13 julho de 1990.

ART. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando necessário, por convocação de seu presidente ou por 1/3 de seus membros.

ART. 7º - O Conselho Municipal disporá de local adequado, preparado pela Administração e quadro de funcionários especialmente contratado ou por ele cedido, mediante solicitação ou prévia deliberação do referido Conselho Municipal, para os fins a que se propõe a presente lei.

SEÇÃO II

DA CONPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - cumprir as normas preceituadas na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, abrangendo toda a Administração Municipal, conforme determinação do artigo 2º desta Lei, fixando prioridades para a execução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

III - zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

IV - deliberar sobre as formulações das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida e atenção ás crianças e adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e possam afetar seus direitos;

VI - registrar ou cancelar registro das entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

-continuação-

a) integração, orientação e apoio sócio-familiar;

b) desenvolvimento sócio-educativo e familiar, atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;

c) apoio sócio-educativo em meio aberto;

d) colocação familiar;

e) abrigo;

f) liberdade assistida;

g) semi-liberdade;

h) internação

VII - analisar e registrar programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Municiípio bem como da Administração Municipal, visando cumprir as normas constantes no referido Estatuto;

VIII - instituir grupo de trabalhos, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal para os projetos ou programas de atenção à criança ou adolescente, bem como emissão de pareceres que tenham cunho eminentemente técnico ;

IX - manifestar-se e opinar sobre a implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionados á criança e ao adolescentes no Municipio, com a observânia das prioridades, conveniências, adequação técnica e sócio-cultural, tendo em vista a política traçada para o setor;

X - eladorar seu Regimento Interno;

XI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Municipio;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos órgãos governamentais, e promover a eleição dos conselheiros e suplentes representantes de organizações da sociedade civil, no término dos mandatos;

XIII - comunicar ao Ministério Público, á Magistratura e ao Poder Executivo, a vacância de cargo de conselheiro e preparar a posse de novo ou novos conselheiros, convoca-

dos dentre os suplentes, obecendo a ordem da listagem para este fim;

XIV - oferecer, anualmente, as prioridades que compõem as políticas sociais básicas a serm desenvolvidas no Município para orientar a elaboração do orçamento municipal, principalmente, as verbas para educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer;

XV - fornecer informações e opinar sobre o funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias á consecução da política formulada;

XVI - deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para cumprir o disposto na alínea "E" e do inciso IV do artigo 2º;

XVII - fixar critério, em conjunto com o Conselho Tutelar, de utilização através de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentualmente para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de díficil colocação familiar;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais, banco de dados e programa de atendimento às crianças e adolescentes no Município, vidando subsidiar tecnicamente pesquisas e estudos;

XIX - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando que não seja inferior ao piso correspondente da Administração Municipal, e haja equivalência de salário das categorias da Administração Pública Municipal;

XX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescentes;

XXI - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;

XXII - promover assembléias anuais para aprovação das prestações de contas á comunidade, através de apresentação de balanço, bem como para aprovação do orçamento e planejamento anual, divulgando-os na imprensa local;

XXIII - propor ao Prefeito Municipal

-continuação-

XXIII - modificações das estruturas dos setores e ógãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Paragrafo 1º- O Conselho poderá rejeitar, fundamentadamente, os pareceres técnicos a que alude o inciso VIII, por no mínimo a maioria absoluta de membros.

Parágrafo 2º - No cumprimento do inciso XXII o Conselho poderá convidar todas as entidades da sociedade civil, legalmente constituídas com sede no Município, bem como órgão federais, estaduais e municipais, com serviços em seu território, especialmente os pertencentes ao Ministério Público, á Magistratura, á Câmara Municipal e ao Poder Executivo

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

ART. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será composto de 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, sendo:

I - 06 (seis) representantes de órgãos governamentais e seus respectivos suplentes, assim escolhidos:

a) 01 (um) representante da área da educação;

b) 01 (um) representante da área de saúde;

c) 01 (um) representante da área da ação social;

e) 01 (um) representante da área do planejamento;

f) 01 (um) representante da área da segurança pública;

g) 01 (um) representante da área das finanças;

II -06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) suplentes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no Municipio e comprovadamente voltadas ao interesse da criança, do adolescentes e da família.

Paragrafo 1º - Os Conselheiros representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito

-continuação-

Municipal, escolheidos entre pessosas com poder de decisão e comprovada experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescentes e da família. Com o mesmo critério serão escolhidos os respectivos suplentes.

Praragrafo 2º - 06 (seis) representantes de organização da sociedade civil, efetivos e suplentes, serão eleitos pelo voto direto e secreto através de entidades que trabalhem diretamente com a criança e o adolescente, legalmente constituídas, com sede neste municipio e convocadas, para esse fim, por edital publicado na imprensa local. Deverão, ainda, referidas entidades serem cientificadas através de circulares.

Paragrafo 3º - A publicação através da imprensa local deverá dar-se com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e por 04 (quatro) dias consecutivos.

Paragrafo 4º - Os membros do Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se reeleição.

Paragrafo 5º - Quando houver renúncia ou substituição, por qualquer motivo, para efeito de renovação de mandato, considera-se como se o tivesse exercido integralmente

Paragrafo 6º - A posse dos membros e suplentes deverá ser publicada no Diário Oficial do Municipio ou, na falta deste, no periódico local, por quatro vezes consecutivas.

Paragrafo 7º - A função de membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Paragrafo 8º - A posse do Conselho será presidida pelo Prefeito Municipal, convidados, para o ato, membros do Ministério Público, da Magistratura e da Câmara Municipal, realizando-se em cerimônia pública e solene.

Paragrafo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes elegerá, dentres seus membros, o Presidente, o vice-Presidente, o 1º Secretario e o 2º Secretário.

Parágrafo 10 - Os resultaods eleitorais a que alude o Parágrafo 2º deverão estabelecer uma listagem em ordem de preferência pelos eleitores para compor os 06 (seis)

-continuação-

representantes titulares e os 06 (seis) suplentes, a serem convocados pela ordem em caso de vacância ou substituição.

Parágrafo 11 - Para a escolha dos conselheiros para os cargos a que alude o parágrafo 9º, serão observados os seguintes critério

I - dar-se-á com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II - deverá ser observada a paridade para o preenchimento dos cargos.

Paragrafo 12 - As funções de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, serão definidas no respectivo Regimento Interno do Conselho.

ART. 10 - A substituição de qualquer conselheiros ou suplente, independente de sua origem e indicação, ocorrerá por iniciativa pessoal do conselheiro, por decisões judiciais, em processos criminais, com suas sentenças transitadas em julgado, ou por voto de desconfiança de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Paragrafo Único - Perderá o mandato o conselheiro que falta a 03 (três) reunião consecutivas ou a 05 (cinco) reunião alternadas, de forma injustificada e inaceitada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

ART. 11 - A substituição do conselheiro titular ou do suplente, quando requerida pelo Conselho Municipal, pelo órgão público ou por organizações representativas da sociedade civil e do conselho tutelar, ocorrerá mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art 12 - O conselho efetivo ou o suplente a ser substituído, tem direito à ampla defesa e o julgamento do processo administrativo dar-se-á em Assembléia Geral Extraordinária das organizações representativas da sociedade civil, convocadas esse fim, cuja deliberação observará pelo menos, o voto favorável da maioria absoluta da referida Assembléia.

ART. 13 - No caso de afastamento ou impedimento temporário de um de seus membros titulares, será convodo o suplente imediato, sempre respeitada a paridade.

Parágrafo Único - O afastamento ou impedimento definitivo ou temporário de qualquer conselheiro,

bem como a convocação e posse do suplente, deve ser dado à publicidade.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÂO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETENCIA DO FUNDO

ART. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentarios próprios do Municipio ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de:

a) doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

b) pelo valor provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis públicas e imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) pelas rendas eventuais, inclusive resultante da contribuição de pagamento de imposto de renda, na conformidade do artigo 260 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

d) por outros que forem destinados.

III - manter o registro contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

-continuação-

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal será gerido por membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos entre seus membros integrantes, garantida sempre a paridade de representação.

ART. 16 - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Paragrafo 1º Os membros do Conselho Tutelar serão pelo voto direto e secreto, dentre pessoas com experiência comprovada na área da infância e adolescência, observado o prazo de publicidade para as eleições a que alude o parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei.

Paragrafo 2º - Conselho Tutelar possuirá regimento próprio, baixado por ato do Poder Executivo, na forma da Lei.

Parágrafo 3º - Mediante representação do Conselho Municipal, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, inclusive regionais (consórcio intermunicipal).

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ART. 18 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá estar instalado o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 19 - O COnselho de defesa dos DIreitos da Criança e do Adolescente terá o prazo improrrogável

fls- Nº12

-continuação-

de 30 (trinta) dias, para a elaboração de seu Regimento Interno, e decidir sobre a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 20 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão, no presente exercício, á conta de crédito adicional especial a ser oportunamente aberto, por iniciativa do Poder Executivo, nos futuros exercícios, á conta das respectivas dotações orçamentárias.

ART. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 18 de junho de 1996.

Alcir José de Oliveira
Prefeito Municipal

Resgistrado em livro próprio, afixado em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Tadeu Aparecido Cordeiro
Escriturario II